

REVISÃO[®]



COORDENAÇÃO
ALAN MARTINS
HENRIQUE CORREIA
Carreiras Fiscais

RECEITA FEDERAL AUDITOR-FISCAL E ANALISTA-TRIBUTÁRIO

6ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Comércio Internacional e Legislação Aduaneira

*Danielle Vargas Galletti e
Gedir Silva de Souza*

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

I. COMÉRCIO INTERNACIONAL

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. POLÍTICAS COMERCIAIS, PROTECIONISMO E LIVRE CAMBISMO, POLÍTICAS COMERCIAIS ESTRATÉGICAS	1	1,85%
2. OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	2	3,70%
3. SISTEMAS PREFERENCIAIS	1	1,85%
4. DEFESA COMERCIAL	4	7,41%
5. MERCOSUL	3	5,56%
6. INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES NO COMÉRCIO EXTERIOR	3	5,56%
7. CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA	1	1,85%
8. VALORAÇÃO ADUANEIRA	2	3,70%
9. CONTRATO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS E INCOTERMS	2	3,70%
10. REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS	35	64,81%
Total	54	100%

II. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. JURISDIÇÃO ADUANEIRA	4	11,76%
2. CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS	1	2,94%
3. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR	3	8,82%
4. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	8	23,53%

5. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	1	2,94%
6. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2	5,88%
7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO VINCULADO À IMPORTAÇÃO	1	2,94%
8. PROCEDIMENTOS GERAIS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO	3	8,82%
9. REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS	6	17,65%
10. MERCADORIA AVARIADA E EXTRAVIADA	1	2,94%
11. PENA DE PERDIMENTO	2	5,88%
12. INTERVENIENTES NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR	1	2,94%
13. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR	1	2,94%
Total	34	100%

Comércio Internacional e Legislação Aduaneira

**Danielle Vargas Galletti e
Gedir Silva de Souza**

QUESTÕES

COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. POLÍTICAS COMERCIAIS, PROTECIONISMO E LIVRE CAMBISMO, POLÍTICAS COMERCIAIS ESTRATÉGICAS

- ▶ Comércio internacional e desenvolvimento econômico
- ▶ Barreiras tarifárias.
- ▶ Formas de protecionismo não tarifário.

01. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2009) A participação no comércio internacional é importante dimensão das estratégias de desenvolvimento econômico dos países, sendo perseguida a partir de ênfases diferenciadas quanto ao grau de exposição dos mercados domésticos à competição internacional. Com base nessa assertiva e considerando as diferentes orientações que podem assumir as políticas comerciais, assinale a opção correta.

- As políticas comerciais inspiradas pelo neomercantilismo privilegiam a obtenção de superávits comerciais notadamente pela via da diversificação dos mercados de exportação para produtos de maior valor agregado.
- Países que adotam políticas comerciais de orientação liberal são contrários aos esquemas preferenciais, como o Sistema Geral de Preferências, e aos acordos regionais e sub-regionais de integração comercial celebrados no marco da Organização Mundial do Comércio por conterem, tais esquemas e acordos, componentes protecionistas.
- A política de substituição de importações valeu-se preponderantemente de instrumentos de incentivos à produção e às exportações, tendo o prote-

cionismo tarifário importância secundária em sua implementação.

- A ênfase ao estímulo à produção e à competitividade de bens de alto valor agregado e de maior potencial de irradiação econômica e tecnológica a serem destinados fundamentalmente para os mercados de exportação caracteriza as políticas comerciais estratégicas.
- As economias orientadas para as exportações, como as dos países do Sudeste Asiático, praticam políticas comerciais liberais em que são combatidos os incentivos e quaisquer formas de proteção setorial, privilegiando antes a criação de um ambiente econômico favorável à plena competição comercial.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”. A diversificação dos mercados de exportação para produtos de maior valor agregado é característica das chamadas políticas comerciais estratégicas não do neomercantilismo.

Alternativa “b”. A admissão dos acordos de integração regionais e dos sistemas preferenciais, no âmbito dos acordos do Sistema Multilateral de Comércio, se deu no sentido da ampliação do comércio internacional, pela superação de impasses que travavam o comércio com os países dos mencionados blocos regionais, bem como em relação aos países em desenvolvimento (sistema de preferências). Neste sentido, mesmo os países de orientação liberal não se opuseram às medidas.

Alternativa “c”. A política de substituição de importações priorizou o mercado interno, não o externo, e foi orientada no sentido de reduzir as importações e não de aumentar as exportações.

Alternativa “d”. A ênfase na produção e na competitividade de bens de alto valor agregado com potencial de irradiação econômica e tecnológica, destinados à exportação, é uma das características das políticas comerciais estratégicas.

Alternativa “e”. As economias orientadas para a exportação do Sudeste Asiático, praticam políticas comerciais com forte intervenção estatal e com práticas protecionistas. Não há livre comércio e o estado atua na

formação de preços. O governo fornece infraestrutura, investimento em educação e qualificação profissional, incentivos fiscais e creditícios, bem como subsidia o financiamento da produção e a exportação.

Alternativa correta letra: “d”.

2. OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

- ▶ OMC – textos legais, estrutura, funcionamento.
- ▶ O Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994); princípios básicos e objetivos.
- ▶ O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Princípios básicos, objetivos e alcance.

02. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) Sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC), pode-se afirmar:

- a) com o final da Rodada Uruguai, encerrou-se a validade do GATS, permitindo maior liberalização mundial para o comércio de serviços.
- b) o Brasil não foi membro fundador do GATT, em razão da oposição do Governo Vargas à cláusula do padrão-ouro.
- c) apesar de avanços modestos, a reunião ministerial de Bali conseguiu alcançar um Acordo de Facilitação de Comércio.
- d) a Rodada Uruguai não foi concluída em razão da oposição da Índia quanto ao patenteamento de medicamentos.
- e) em razão do acordo de Bali no acordo de quotas agrícolas, o Brasil encerrou o contencioso do algodão contra os Estados Unidos.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”. O GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços) foi, justamente, um dos resultados obtidos ao final da Rodada Uruguai e continua em vigor até hoje, ao contrário do que sugere a alternativa “a”.

Alternativa “b”. O Brasil foi um dos signatários originais do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), constituindo-se como membro fundador, em desacordo com o que é afirmado na alternativa “b”.

Alternativa “c”. Um dos avanços da Conferência Ministerial de Bali foi a celebração do Acordo de facilitação de Comércio.

Alternativa “d”. Ao contrário do que é afirmado na alternativa “d”, a Rodada Uruguai foi concluída no ano de 1994 e teve como resultado a criação da OMC (organização Mundial do Comércio), que iniciou as suas atividades em primeiro de janeiro de 1995.

Alternativa “e”. O contencioso entre o Brasil e os EUA, no que tange ao subsídio deste último à produção de algodão, continua até hoje e, portanto, não foi encerrado na rodada de Bali, através do acordo de quo-

tas agrícolas, conforme afirma a alternativa “e”, o que a torna incorreta.

Alternativa correta letra: “c”.

03. (ESAF – AFRFB/2012) Sobre o sistema multilateral de comércio e a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinale a opção incorreta.

- a) A acomodação institucional dos acordos regionais de comércio dentro da OMC é fundamentada no artigo XXIV do GATT 1994.
- b) A partir da Rodada Tóquio do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), foi adotada a cláusula de habilitação, aplicável aos países em desenvolvimento.
- c) As decisões na OMC são, como regra geral, adotadas por consenso, inclusive com os votos dos países de menor desenvolvimento relativo.
- d) Na estrutura orgânica da OMC, o órgão máximo é a Conferência Ministerial, composta por representantes de todos os membros.
- e) Novos membros da OMC, em seu processo de acesso à Organização, devem denunciar os acordos regionais que tenham assumido anteriormente.

COMENTÁRIOS

Atenção, o examinador solicita o assinalamento da alternativa **incorreta**.

A alternativa “a” não responde à questão. O artigo XXIV do GATT dá acolhida aos acordos regionais (tráfego fronteiriço, uniões aduaneiras e zonas de livre comércio), no âmbito do acordo geral, desde que tais acordos cubram parte substancial do comércio entre os países envolvidos e que deles não resultem direitos aduaneiros ou regulamentos de trocas comerciais mais restritivos que os anteriormente vigentes nos respectivos territórios aduaneiros. A alternativa destaca uma exceção ao artigo I do GATT, de modo que, os Estados Membros poderão estabelecer seus acordos regionais sem a necessidade de estender os mesmos benefícios aos demais.

A alternativa “b” também não responde à questão. Através da “cláusula de habilitação”, adotada por ocasião da Rodada Tóquio (1979), permitiu-se a celebração de acordos regionais ou gerais, de modo que os países em desenvolvimento pudessem receber tratamento favorável (art. XVIII do GATT) sem a necessidade da aplicação da reciprocidade, em exceção ao princípio do art. I do GATT. Observa-se que os acordos não eram obrigatórios aos signatários do acordo geral, daí a necessidade de habilitação.

A alternativa “c” também não é a resposta da questão. A OMC (Organização Mundial do Comércio), salvo disposição em contrário, adota o consenso como forma de decisão em procedimentos do interesse da própria organização e de seus membros, em que todos os participantes têm direito a voto. Entretanto, na ausência de acordo, as decisões ocorrem, salvo disposição em contrário, por maioria dos votos, com peso igual

para o voto de cada Estado-Membro (art. IX do Acordo Constitutivo da OMC). Deve ser observado que o processo decisório, em referência, não se confunde com o processo de solução de controvérsias (em que não há possibilidade de consenso).

Alternativa “d”, da mesma forma, não responde à questão. A conferência Ministerial é o órgão criado para desempenhar as funções da OMC (é o seu órgão máximo), adotando as disposições necessárias a este fim. Compõe-se por representantes de cada um dos países membros e deverá reunir-se ao menos uma vez a cada dois anos (art. IV do Acordo Constitutivo da OMC).

Alternativa “e”. A adesão de novos membros à OMC não está condicionada à denúncia (alegação de descumprimento) de acordos regionais assumidos anteriormente, os quais poderão coexistir nos termos do art. XXIV do GATT.

Alternativa correta letra: “e”.

3. SISTEMAS PREFERENCIAIS

- ▶ O Sistema Geral de Preferências (SGP)
- ▶ O Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC)
- ▶ FMI

04. (ESAF – AFRFB/2012) Quanto ao Sistema Geral de Preferências, é correto afirmar que:

- a) trata-se de instrumento unilateral e recíproco, pelo qual os outorgantes recebem o mesmo tratamento tarifário preferencial em contrapartida.
- a) em razão das regras multilaterais, sua concessão é revestida por cláusula de irrevogabilidade.
- c) sua concessão é autorizada, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio da Cláusula de Habilitação, por tempo indeterminado.
- d) pode beneficiar apenas as mercadorias oriundas de países de menor desenvolvimento relativo, não se aproveitando para as mercadorias de países em desenvolvimento.
- e) sua criação ocorreu no âmbito da Rodada Doha da OMC.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota dos autores:** o Sistema Geral de Preferências (SGP) tem por características ser: i) unilateral (não recíproco), ii) autônomo, iii) temporário e iv) admitido no âmbito da OMC através da cláusula de habilitação.

Alternativa “a”. O SGP consiste na redução das tarifas incidentes sobre as mercadorias do país beneficiário (país em desenvolvimento), concedida por país outorgante (países desenvolvidos), sem a necessidade de que seja observado tratamento recíproco às mercadorias destes países, em exceção ao artigo I do GATT. A alter-

nativa em análise afirma que o SGP é recíproco, o que não é verdadeiro, conforme foi observado.

Alternativa “b”. O SGP, conforme já observado, é unilateral e autônomo, de modo que, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo. Cada outorgante possui seu próprio esquema, com a lista de produtos elegíveis, as respectivas margens de preferências e as regras a serem cumpridas para a concessão do benefício. A alternativa em análise fala em regras multilaterais e irrevogabilidade para o SGP, motivo pelo qual, não está correta.

Alternativa “c”. O SGP foi autorizado, inicialmente, pelo GATT em 1971 por dez anos e com previsão de extinção gradual. Entretanto, a aprovação da Cláusula de Habilitação no final da Rodada de Tóquio em 1979 regularizou o SGP por tempo indeterminado.

Alternativa “d”. O requisito para beneficiar-se do SGP é ser país em desenvolvimento e membro da OMC, motivo pelo qual não há a necessidade de que o país outorgante deva ser “relativamente” mais desenvolvido que o país beneficiário.

Alternativa “e”. O SGP foi criado no âmbito da 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (II UNCTAD) em 1968. Conforme já observado, somente foi autorizado pelo GATT em 1971. A Rodada de Doha teve início em 2001 e constitui-se na rodada atual. Portanto, a afirmação apresentada na alternativa não é correta.

Alternativa correta letra: “c”.

4. DEFESA COMERCIAL

- ▶ Medidas *antidumping*
- ▶ Medidas compensatórias
- ▶ Salvaguardas comerciais

05. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) Sobre a aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil, é incorreto afirmar que:

- a) as medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas exclusivamente como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à TEC, sob a forma de alíquota ad valorem.
- b) ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), compete examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações de dumping, de subsídios e de salvaguardas, com vistas à defesa da produção doméstica.
- c) as medidas compensatórias têm como objetivo compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica.
- d) o conceito de prejuízo grave é relevante para as medidas de salvaguarda, e deve ser compreendido

como a deterioração geral significativa da situação de uma determinada indústria doméstica.

- e) não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de países em desenvolvimento, quando a parcela que lhe corresponde nas importações do produto considerado não for superior a 3% e a participação do conjunto dos países em desenvolvimento não represente mais do que 9% das importações do produto considerado.

COMENTÁRIOS

Atenção, o examinador solicita, uma vez mais, o assinalamento da alternativa **incorreta**.

Alternativa “a”. As medidas de salvaguarda definitivas tanto podem ser aplicadas sob a forma de elevação do imposto de importação como podem ser aplicadas a partir de restrições quantitativas conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 1.488/1995.

Alternativa “b”. Nos termos do art. 20, I do Decreto nº 8.917/2016, ao DECOM compete, entre outros: examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações de *dumping*, de subsídios e de salvaguardas, com vistas à defesa da produção doméstica.

Alternativa “c”. A alternativa traz o conceito de medidas compensatórias, previsto no art. 1º do Decreto nº 1.751/1995, que se destinam a compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica. As medidas compensatórias visam, portanto, a neutralizar os efeitos danosos que podem ser causados pela concessão de subsídios.

Alternativa “d”. Nos termos do artigo 6º, I, do Decreto nº 1.488/95, um dos requisitos que devem estar presentes para a concessão das medidas de salvaguarda é a existência de prejuízo grave entendido como a deterioração geral e significativa da situação de uma determinada indústria doméstica”.

Alternativa “e”. Interpretação literal do art. 12, I e II do Decreto nº 1.488/95, o qual estabelece que “Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de países em desenvolvimento: I – quando a parcela que lhe corresponde nas importações do produto considerado não for superior a 3%; e II – quando a participação do conjunto dos países em desenvolvimento, com participação nas importações inferior a 3%, não represente, em conjunto, mais do que 9% das importações do produto considerado”.

Alternativa correta letra: “a”.

06. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) Sobre a aplicação de medidas antidumping, é incorreto afirmar que:

- a) compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex) homologar ou prorrogar compromissos de preços.
b) caberá à Secretaria de Comércio Exterior conceder o status de economia de mercado para fins de defesa comercial.

- c) a Camex tem competência para suspender a exigibilidade de direito antidumping definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária.
d) considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.
e) a margem de dumping constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

COMENTÁRIOS

Atenção, o examinador solicita, por uma vez mais, o assinalamento da alternativa **incorreta**.

Alternativa “a”. Homologar ou prorrogar compromissos de preços é, de fato, competência da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior (art. 2º, II, do Decreto nº 8.058/13).

Alternativa “b”. A concessão do *status* de economia de mercado para fins de defesa comercial compete à CAMEX - Câmara de Comércio Exterior e não à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, como foi afirmado na alternativa (art. 4º, Decreto nº 8.058/13).

Alternativa “c”. Compete à CAMEX suspender a exigibilidade de direito *antidumping* definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 2º, VII, do Decreto nº 8.058/13).

Alternativa “d”. Nos termos do art. 9º do Decreto 8.058/13, “produto similar” corresponde ao produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Alternativa “e”. Corresponde ao conceito previsto no art. 25 do Decreto nº 8.058/13 de “margem de *dumping*”, qual seja, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

Alternativa correta letra: “b”.

07. (ESAF – AFRFB/ 2012) Sobre práticas desleais de comércio e medidas de defesa comercial, é correto afirmar que:

- a) as medidas antidumping se materializam na cobrança de valores adicionais quando da importação do produto objeto da medida.
b) para aplicar uma medida antidumping, é suficiente comprovar a prática de discriminação de preços em mercados nacionais distintos.
c) o subsídio específico não enseja a aplicação de medidas compensatórias, pois apenas o subsídio geral é considerado ilegal com base nas regras da OMC.
d) as medidas de salvaguarda, destinadas a proteger a indústria nacional que estejam sendo afetadas

por surtos repentinos de importações de produtos concorrentes, devem vigorar pelo prazo máximo de seis anos.

- e) por se tratar de uma medida que impõe exceção a um comércio que está sendo praticado de forma leal, a medida de salvaguarda prescinde de processo prévio de investigação.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”. O direito *antidumping* consiste no montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de *dumping* apurada, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações que sejam objeto de *dumping*. O montante é calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, ou pela conjugação de ambas (Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT-1994, art. 9, 1, 3 e Decreto nº 8.058/2013, artigo 78, § 4º). Portanto, “as medidas *antidumping* se materializam na cobrança de valores adicionais quando da importação do produto objeto da medida”, conforme foi afirmado na alternativa em análise.

Alternativa “b”. Para a aplicação de medida *antidumping*, além da prática de discriminação de preços em mercados nacionais distintos, deverá ser comprovado que o efeito do *dumping*, de modo que cause, ou ameace causar (nexo causal), um prejuízo importante (dano) a uma produção nacional estabelecida ou que retarde sensivelmente a criação de um ramo da produção nacional (art. VI, 6, a do GATT/94).

Alternativa “c”. Os subsídios específicos são aqueles em que o benefício outorgado pelo governo é destinado diretamente a uma empresa, indústria ou setor de produção. Os subsídios de caráter geral, ao contrário, são aqueles em que os benefícios são outorgados por critérios objetivos (sem direcionamento a qualquer empresa, indústria ou setor), desde que o direito seja automático e as condições e critérios sejam respeitados. Apenas os subsídios de caráter específico estão sujeitos às medidas compensatórias, tratadas na parte V do acordo sobre subsídios (art. 1, parágrafo 2 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias).

Alternativa “d”. A medida de salvaguarda consiste na elevação no imposto de importação, quando a importação de determinado produto aumente em condições e em quantidade, absoluta ou em relação à produção nacional, que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes (art. 2, 1 do Acordo sobre Salvaguardas e art. 770, I do RA/09). As medidas de salvaguarda devem vigorar pelo prazo de até 4 (quatro) anos (Acordo sobre Salvaguardas, artigo 7 e art. 9º, § 1º do Decreto nº 1.488/1995), admitida a prorrogação, desde que, o prazo total, incluindo o período de aplicação inicial, e toda extensão da mesma, não seja superior a 8 anos (art. 7, § 3 do Acordo sobre Salvaguardas).

Alternativa “e”. As medidas de salvaguarda só podem ser aplicadas após uma investigação conduzida pelas autoridades competentes do país que as aplicará em conformidade com os procedimentos previamente

estabelecidos (art. 3, § 3 do Acordo sobre Salvaguardas). Portanto, a aplicação das medidas de salvaguarda prescinde de investigação prévia, ao contrário do que afirma a alternativa.

Alternativa correta letra: “a”.

08. (ESAF – AFRFB/2009) Acerca das práticas desleais de comércio e respectivas medidas de defesa, e tomando por base a normativa da Organização Mundial do Comércio, é correto afirmar que:

- a) a prática do *dumping* consiste na venda de um produto por preço inferior ao custo de produção de seu similar no mercado de exportação e enseja, de parte do país importador, como forma de defesa, a imposição de salvaguardas comerciais.
- b) a adoção de restrições quantitativas às importações, embora proibida pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), é lícita como medida prévia de defesa à prática do *dumping*, vigorando provisoriamente até o início de investigação por parte do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.
- c) a imposição de salvaguardas comerciais é justificada quando comprovada a concessão, pelo país exportador, de subsídios específicos em favor da produção de um bem a ser exportado, mas é condicionada à efetiva comprovação e determinação do dano causado pelos subsídios à produção doméstica no país importador.
- d) o aumento abrupto de importações provocando grave prejuízo à indústria doméstica faculta a adoção, pelo país importador, de direitos compensatórios, envolvendo a implementação de restrições quantitativas e/ou a redução de direitos aduaneiros aplicados às suas exportações na medida e no tempo necessários para sanar o dano original.
- e) a concessão de subsídios que sejam vinculados diretamente ao desempenho das exportações ou ao uso preferencial de insumos e bens domésticos àqueles importados pode ensejar a abertura de investigação no marco da OMC e a subsequente aplicação de direitos compensatórios.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”. *Dumping* consiste em exportar por um valor inferior ao preço de venda no mercado interno do país exportador. A defesa contra o *dumping* se dá por meio das medidas *antidumping* e consiste na cobrança de um montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de *dumping* apurada, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*, calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, ou pela conjugação de ambas (arts. 9 e 11 do Acordo Antidumping e Decreto nº 8.058/2013, artigo 78, § 4º).

Alternativa “b”. Não é a OMC que investiga *dumping* e sim o país importador. Medida *antidumping* é sempre na forma de alíquota e só pode ser criada

depois que a investigação for concluída, salvo nos casos em que no curso da investigação já sejam detectados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo daí caráter provisório (arts. 7 e 9 do Acordo Antidumping).

Alternativa “c”. O remédio contra subsídios são as medidas compensatórias e não as salvaguardas.

Alternativa “d”. A alternativa ficaria correta se trocasse “direitos compensatórios” por “medidas de salvaguarda”.

Alternativa “e”. Definição perfeita, pois, de fato, a concessão de subsídios que sejam vinculados diretamente ao desempenho das exportações ou ao uso preferencial de insumos e bens domésticos àqueles importados pode ensejar a abertura de investigação no marco da OMC e a subsequente aplicação de direitos compensatórios.

Alternativa correta letra: “e”.

5. MERCOSUL

- ▶ Objetivos e estágio atual de integração
- ▶ Estrutura institucional e sistema decisório
- ▶ Tarifa externa comum: aplicação; principais exceções.
- ▶ Exceções.
- ▶ Regras de origem

09. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) Sobre a Tarifa Externa Comum (TEC), é incorreto afirmar que:

- a) pelo regime de ex-tarifário, pode haver redução da TEC para bens de capital, inicialmente por cinco anos, para projetos de investimento aprovados pelas Autoridades Nacionais do Mercosul.
- b) facultase à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a adoção de medidas específicas de redução de alíquota da TEC tendentes a garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes.
- c) pode haver redução da TEC em razão de desabastecimento de produção regional de uma matéria-prima para determinado insumo, ainda que exista produção regional de outra matéria-prima para insumo similar mediante uma linha de produção alternativa.
- d) o regime de ex-tarifário permite a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação, para 2%, por dois anos, de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e de Telecomunicações (BIT), assim como de suas partes, peças e componentes, quando não houver produção nacional.
- e) o Brasil pode incluir até 100 códigos NCM em sua Lista de Exceção até 31 de dezembro de 2015, mas deve valorizar a oferta exportável existente no MERCOSUL.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota dos autores:** o mecanismo do “ex-tarifário” consiste na redução do imposto de importação (redução da TEC) para determinados bens de capital (BK), assim como para bens de informática e de telecomunicações (BIT), que não tenham similar nacional. Encontra-se disciplinado, atualmente, na Portaria do Ministério da Economia nº 309/2019. Não obstante, *à época da elaboração da questão encontrava-se em vigência a Resolução CAMEX de nº 17/2012.*

Atenção, o examinador solicita o assinalamento da alternativa **incorreta**.

Alternativa “a”. É verdadeiro que pelo regime de “ex-tarifário”, pode haver redução da TEC relativa a bens de capital para projetos de investimento aprovados pelas Autoridades Nacionais do Mercosul (Resolução CAMEX de nº 17/2012, art. 1º; Portaria ME nº 309/2019, art. 1º). Entretanto, a Resolução CAMEX de nº 17/2012, não previa o prazo inicial de 5 (cinco) anos para a concessão deste instrumento de política aduaneira, mas de até 2 anos (Resolução CAMEX de nº 17/2012, art. 2º, caput e parágrafo único). *A Portaria ME nº 309/2019, que vigora atualmente, fala em vigência do regime, mas não estabelece o prazo máximo inicial para o qual o regime poderia ser concedido.*

Alternativa “b”. Nos termos do art. 1º da Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 08/08, facultase à CCM – Comissão de Comércio do MERCOSUL a adoção de medidas específicas de caráter tarifário tendentes a garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos estados partes. As citadas medidas tarifárias consistirão na redução de alíquotas da TEC e na determinação de uma quantidade a ser importada.

Alternativa “c”. Uma das hipóteses de aplicação da redução das alíquotas da TEC é a ocorrência de desabastecimento de produção regional de uma matéria-prima para determinado insumo, ainda que exista produção regional de outra matéria-prima para insumo similar mediante uma linha de produção alternativa (item 5 do art. 2º da Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 08/08).

Alternativa “d”. Considerando a legislação vigente à época do concurso, a alternativa corresponde à definição de ex-tarifário, conforme discutido na análise da alternativa “a”, de modo que, conforme afirmado, o regime de ex-tarifário permitia a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação, para 2%, por dois anos, de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e de Telecomunicações (BIT), assim como de suas partes, peças e componentes, quando não houvesse produção nacional (Resolução CAMEX de nº 17/2012, arts. 1º e 2º). *Atualmente, entretanto, os ex-tarifários estão disciplinados na Portaria ME nº 309/2019, que não estabelece prazo limite para a vigência do regime, além do que e a alíquota de 2% (dois por cento) foi reduzida a 0% (zero por cento) em relação a 4.903 ex-tarifários (Resolução Camex nº 64/2017).*

Alternativa “e”. O Brasil poderia manter uma lista nacional de exceções à TEC de até 100 códigos NCM até 31 de dezembro de 2015. Ao compor sua lista nacio-

Comércio Internacional e Legislação Aduaneira

*Gedir Silva de Souza e
Danielle Vargas Galletti*

✦ DICAS

☉ I. COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. POLÍTICAS COMERCIAIS, PROTECIONISMO E LIVRE CAMBISMO, POLÍTICAS COMERCIAIS ESTRATÉGICAS

COMÉRCIO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- I – Neomercantilismo ou neoprotecionismo;
- II – Teoria da substituição de importações;
- III – Industrialização voltada às exportações.

• **Neomercantilismo**

Práticas neomercantilistas:

I - Controle tarifário e outras restrições à importação de bens de consumo;

II - Incentivos governamentais ao setor industrial, para desenvolvimento da infraestrutura industrial e comercial (até que o país adquira competitividade internacional);

III – Imposição de barreiras estruturais para prevenir a entrada de empresas estrangeiras nos mercados internos;

IV – Controle do câmbio, a fim de controlar a mobilidade de capitais, atuar sobre o nível de divisas e obter maior eficácia sobre as políticas monetária e fiscal (autoridade monetária central).

Argumento da indústria nascente (utilizado):

- Os países poderiam se industrializar com o uso de barreiras temporárias, como forma de proteção ao desenvolvimento das empresas jovens, atendendo aos interesses nacionais.
- Defendido por A. Hamilton, Sec. do Tesouro dos EUA em 1790, e Friedrich List (1841).

• **Teoria da substituição das importações**

Diagnóstico:

- No longo prazo, haveria uma deterioração dos termos de troca (VE/VI) dos países cuja função na divisão internacional do trabalho fosse de economias primário-exportadoras.

Modelo:

- Industrialização forçada, com a substituição das importações, a partir de tarifas que impedissem a importação de bens de consumo,

possibilitando a industrialização do país a partir deste setor.

- Inicialmente voltada para suprir o mercado interno de bens de consumo e, posteriormente, avança para o setor de bens de consumo durável, setor de insumos básicos e bens de capital.

• **Industrialização voltada às exportações**

- Foi a estratégia de desenvolvimento dos chamados Tigres Asiáticos ou EAAD (Economias Asiáticas de Alto Desempenho).

- Modelo de desenvolvimento com forte intervenção estatal, políticas de subvenção, subsídio à atividade industrial e alto grau de protecionismo.

- Industrialização voltada para o mercado externo.

- Não há livre comércio, o Estado forma preços e os agentes privados são secundários.

- Os produtos de exportação têm preços mais competitivos no mercado internacional, em razão dos incentivos do governo:

(i) infraestrutura;

(ii) investimento em educação e qualificação profissional;

(iii) incentivos fiscais e creditícios e

(iv) condições de financiamento mais generosas à produção e à exportação.

BARREIRAS COMERCIAIS

barreiras tarifárias e não tarifárias

• **Barreiras tarifárias:**

Conjunto de encargos de natureza tributária exigidos nas operações de importação.

Modalidades de tarifas:

• **Tipos de alíquotas**

(i) alíquota específica;

(ii) alíquota ad valorem;

(iii) combinação de ambas.

• **Formas de protecionismo não tarifário**

I - Quotas de importação;

II - Licenciamento de importações;

III - Procedimentos alfandegários;

IV - Valoração aduaneira arbitrária ou com valores fictícios;

- V - Medidas antidumping;
- VI - Medidas compensatórias;
- VII - Subsídios;
- VIII - Medidas de salvaguarda;
- IX - Medidas sanitárias e fitossanitárias
(Inclusive as barreiras técnicas)

2. OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Constituição: Rodada Uruguai – GATT

Vigência: 01/01/1995

• Tipos de acordos:

Multilaterais: obrigatórios para todos os membros (mercadorias, serviços e propriedade industrial);

Plurilaterais: obrigatórios para os países que os tenham aceitado.

• Funções da OMC:

I - Administrar os acordos multilaterais;

II - Administrar os acordos plurilaterais;

III - Foro para negociações entre os seus membros relativas aos acordos multilaterais;

IV - Solução de controvérsias comerciais;

V - Cooperar com FMI e o BIRD;

VI - Administrar o sistema TPRM.

• Estrutura da OMC:

I - Conferência Ministerial (órgão máximo).

II - Conselho Geral (órgão executivo), desempenha as funções do OSC, do TPRM, orienta as funções dos Conselhos (itens III a V).

III - Conselho de Comércio de Bens (supervisão dos acordos multilaterais);

IV - Conselho de Comércio de Serviços (supervisão do GATS);

V - Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial (Supervisão do TRIP);

VI – Comitês estabelecidos pela conferência Ministerial:

(i) Comitê de Comércio e Desenvolvimento;

(ii) Comitê de Restrições por Motivo de Balança de Pagamentos;

(iii) Comitê de Assuntos Orçamentários;

VII – **Órgão de Solução de Controvérsias** - OSC;

VIII – TPRM;

IX - Secretaria - Diretor Geral indicado pela Conferência Ministerial.

FUNCIONAMENTO E PROCESSO DECISÓRIO DA OMC

• **Decisões OMC: Será tentado o consenso, caso não seja possível por votação.**

• **As decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral são tomadas por maioria de votos (regra).**

Exceção:

O Conselho Geral, na qualidade de Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), toma suas decisões por consenso.

• **Decisões sobre a interpretação dos acordos no âmbito da OMC**

- Compete, exclusivamente, à Conferência Ministerial e ao Conselho Geral.

- A interpretação deve estar em conformidade com as recomendações do Conselho responsável por administrar o acordo.

- A decisão se dá por 3/4 dos países membros.

• **Decisão sobre pedido de derrogação (desobrigação) de acordo**

- Competência da Conferência Ministerial, em circunstâncias excepcionais,

- Decisão por 3/4 dos países membros.

- A decisão sobre derrogação referente ao Acordo de Constituição da OMC será tentada por consenso (90 dias), caso não seja conseguido será tomada por 3/4 dos países membros da OMC.

- A decisão será submetida, inicialmente, a um dos conselhos (Bens, Serviços ou TRIPS), conforme a área de competência, para manifestação de considerações em 90 dias. Logo após, o conselho em questão emitirá relatório à Conferência Ministerial para decisão, sempre que a derrogação for referente:

I - Aos Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens (Anexo 1-A);

II - O GATS (Anexo 1-B) e

III - Acordo sobre o TRIPS (Anexo 1-C).

• **Decisão sobre a acessão de novos países à OMC**

- Competência da Conferência Ministerial.

- Decisão por 2/3 dos membros da OMC.

• **Decisão sobre alteração do acordo de constituição da OMC, acordos multilaterais de comércio, GATS e TRIPS**

- Competência da Conferência Ministerial (proposição de qualquer país-membro).

- Cada Conselho (Bens, Serviços e TRIPS), também, pode propor à Conferência Ministerial a alteração dos acordos que administram.

- Decisão por 2/3 dos países OMC (regra).

Exceções (consenso):

- Processo decisório da OMC.

- Artigo de alterações dos acordos: Const. OMC/ GATS/ Multilaterais e TRIPS.

- Princípio da Nação mais Favorecida e Lista de Concessões

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO (GATT – 1994)

Rodadas de negociações multilaterais:

Alterações e reduções tarifárias eram acordadas nessas Rodadas.

Rodada do Uruguai: mais importante.

Constituição da OMC e inclusão de novos temas: serviços e propriedade intelectual.

• **Constituição do GATT:**

I - Disposições do GATT - 47;

II - Disposições e instrumentos legais que entraram em vigor antes da OMC;

III - Entendimentos e interpretações de artigos do GATT, derrogações e disposições sobre Balanço de Pagamentos;

IV-Protocolo de Marraqueche.

• **Princípios fundamentais do GATT**

I - Não Discriminação;

II - Previsibilidade;

III - Concorrência Leal (Arts. VI e XIX);

IV - Proibição de Restrições Quantitativas (Arts. XI, XII e XIII);

V - Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento ((Arts. XXVIII e Parte IV).

• **Principais artigos:**

Artigo I - Cláusula da nação mais favorecida: Qualquer vantagem, privilégio, favor ou imunidade concedidos a um produto originário de ou destinado a um país será estendido a produto similar, originário de ou destinado a qualquer outro país.

Exceções:

(i) preferências entre dois países relacionados no Acordo;

(ii) benefícios concedidos ao abrigo do SGP ou SGPC e

(iii) uniões aduaneiras e zonas de livre comércio.

Artigo II – Lista de Concessões

Artigo III – Princípio do Tratamento Nacional: proibição de tratamento discriminatório entre produtos importados ou nacionais.

Artigo X - Princípio da Publicidade e Transparência

Artigo XI - Eliminação Geral das Restrições Quantitativas:

- Uso preferencial de barreiras tarifárias.

- Uso de barreiras não-tarifárias apenas em situações especiais.

Artigo XII- Restrições destinadas a proteção e equilíbrio da balança de pagamentos

Artigo XIII - Aplicação não discriminatória das restrições quantitativas: cotas de caráter não discriminatório em razão da origem ou destino de produtos.

Artigo XXIV – Uniões aduaneiras e zonas de livre comércio.

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS)

Constituição: Rodada Uruguai – GATT

Vigência: 01/01/1995

• **Princípios básicos: os mesmos do GATT**

• **Objetivos:**

I - Estabelecer um quadro de princípios e regras para o comércio internacional de serviços;

II – A expansão e liberalização progressiva do comércio internacional de serviços, sob condições de transparência;

III- A promoção do crescimento de todos os parceiros comerciais e o desenvolvimento dos países em desenvolvimento.

• **Abrangência:**

- Qualquer tipo de serviço prestado em qualquer setor (exceto as atividades governamentais).

- Produção, distribuição, comercialização e venda de um serviço:

(i) do território de um país ao território de outro país;

(ii) no território de um país destinado aos consumidores de outro país;

(iii) pelo prestador de serviços de um país presente comercialmente no território de outro país;

(iv) de pessoas físicas prestadoras de serviços de um país no território de outro país

• **Principais artigos e princípios:**

Princípio do Tratamento da Nação Mais Favorecida:

Qualquer benefício concedido a um prestador de serviços de um país deve ser imediata e incondicionalmente concedido a todos os prestadores de serviços similares de todos os países membros.

Princípio da Transparência:

Medidas relevantes de aplicação geral do GATS ou que afetem a sua operação devem ser publicados até a

data de entrada em vigor, salvo em circunstâncias emergenciais.

Integração Econômica:

O GATS não impedirá a celebração de acordos que liberalizem o comércio de serviços em função de processos de integração econômica.

Artigo XII – Restrições para proteção do Balanço de Pagamentos

Artigo XIV - Exceções gerais:

Medidas restritivas ao comércio de serviços desde necessárias à observância das leis e regulamentos não incompatíveis com o GATS e para a proteção:

(i) da ordem pública e moral;
(ii) da vida e saúde das pessoas e animais, bem como da preservação dos vegetais.

- Artigo XIV bis – Exceções relativas à segurança: disposições não podem ser interpretadas de modo a impor a qualquer país a obrigação de fornecer informações que prejudiquem seus interesses de segurança e nem impedir adoção de medidas necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança nacional.

3. SISTEMAS PREFERENCIAIS

• Sistema Geral de Preferências - SGP

Definição: programa de benefícios tarifários concedidos pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento na forma de redução ou isenção do II em exceção ao Princípio da Nação Mais Favorecida idealizado com o apoio da UNCTAD.

Objetivos: Aumento das exportações, industrialização e desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento.

Características:

- Unilateral e não-recíproco;
- Autônomo;
- Temporário.

Aprovado pela Decisão 18S/24 em 25/06/ 1971 por 10 anos. Posteriormente, na OMC, foi prorrogado por prazo indeterminado durante a Rodada de Tóquio (1979) com a criação da Cláusula de Habilitação.

• Sistema Geral de Preferências Comerciais- SGPC

Definição: sistema de redução tarifária mútua destinado exclusivamente aos países em desenvolvimento idealizado no âmbito do G-77.

Características e Princípios:

- Destina-se exclusivamente a países do G-77;
- Princípio da Mutualidade de Vantagens;
- Não substitui grupos econômicos sub-regionais;
- Inclui produtos industrializados e primários;
- Recíproco – em conformidade com o Princípio da Nação Mais Favorecida.

- Reconhecimento das necessidades dos países menos desenvolvidos, como exceção, sem exigência de reciprocidade.

4. DEFESA COMERCIAL

MEDIDAS ANTIDUMPING

- **Objetivo:** neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*.
- **Dumping:** venda para exportação por um preço inferior ao seu valor no mercado do país exportador (preço normal).
- **Margem de dumping:** diferença entre o preço de exportação e o preço normal do produto.
- **Preço Normal:** preço praticado para o produto nas vendas do mercado interno do país exportador.
- **Preço de exportação:** preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto importado descontados os tributos e os descontos concedidos.
- Aplicação das Medidas *antidumping*
 - (i) Prática de *dumping*;
 - (ii) Dano significativo à indústria do país ou o retardamento da implantação da indústria;
 - (iii) Nexo causal entre o dano e o *dumping*.
- **Valores:** não poderão ser superiores à margem de *dumping*.
- **Cálculo:** alíquotas ad valorem ou específicas, ou pela conjugação de ambas.
- **Dano:** dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na instalação de tal indústria.
- **No Brasil:** Investigação compete a SECEX, mas a aplicação dos direitos compete à CAMEX.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- **Objetivo:** neutralizar as práticas abusivas de subsídios decorrentes de atos praticados por órgão público ou governo do país exportador.
 - **Subsídio:**
 - (i) Contribuição financeira pelo Governo ou órgão público do país exportador;
 - (ii) Qualquer forma de receita ou sustentação de preços que confira uma vantagem ao exportador.
- Classificação de subsídios:
- (i) Proibidos: específicos e subjetivos.
 - (ii) Recorríveis: não são proibidos, mas podem ser questionados se causarem dano à indústria doméstica, prejuízo severo e anulação ou prejuízo aos benefícios do GATT.
 - (iii) Irrecorríveis: permitidos, não específicos ou específicos, mas destinados à pesquisa, assistência a regiões menos favorecidas ou para adequação a novas regras ambientais.
- Os subsídios Proibidos ou Recorríveis estão sujeitos às medidas compensatórias.

- **Aplicação das medidas compensatórias:** Pressupõe a existência do subsídio, dano e o nexo causal entre eles.
- **Dano:** dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na instalação de tal indústria.

No Brasil: a competência para fixar as medidas compensatórias provisórias ou definitivas, bem como homologar compromissos, compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços mediante Portaria Conjunta com base em Parecer elaborado pela SECEX.

SALVAGUARDAS COMERCIAIS

- Definição: medida de defesa comercial que restringe as importações de um determinado produto, cujo surto de importações esteja causando prejuízo ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica.
- Aplicação: comprovação que o aumento significativo do volume de importações esteja causando ou ameace causar prejuízos graves a indústria doméstica e desde que haja nexo causal entre o dano e essas importações. Implementada por meio de quota ou de tarifa.
- Prejuízo grave: deterioração geral e significativa da situação da indústria nacional. A ameaça de prejuízo grave define-se como prejuízo grave claramente iminente.
- No Brasil: a aplicação das medidas de Salvaguardas compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços mediante Portaria Conjunta com base em Parecer elaborado pela SECEX.

5. MERCOSUL

- **Criação:** Tratado de Assunção assinado em 26/03/1991 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai para criar um Mercado Comum.

OBJETIVOS:

I - Livre circulação de bens, serviços e fatores de produção;

II - TEC;

III - Política externa comum, coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais;

IV - Harmonização das legislações nas áreas pertinentes;

- Estados Partes: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia (processo de adesão).
- Estados Associados: Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname
- Estágio atual de integração: União Aduaneira imperfeita.

ESTRUTURA INSTITUCIONAL E SISTEMA DECISÓRIO (prevista no Protocolo de Ouro Preto)

- **Órgãos do Mercosul**
 - CMC - Órgão superior e decisório. Manifesta-se

por Decisões (obrigatórias);

- GMC - Órgão executivo. Manifesta-se por Resoluções (obrigatórias);
- CCM - Órgão encarregado de auxiliar o GMC Manifesta-se por meio de Diretrizes (obrigatórias) e Propostas;
- Parlasul - Funções consultiva e de controle;
- FCES: Órgão de representação dos setores econômicos e sociais. Manifesta-se por recomendações do GMC;
- Secretaria do Mercosul;
- Tribunal Permanente de Revisão (TPR);
- Tribunal Administrativo Laboral;
- Centro MERCOSUL de Promoção de Estado de Direito.

- **As normas do Mercosul são aprovadas por consenso.**

TARIFA EXTERNA COMUM

Vigência: 01/01/1995

Definição: Alíquota do Imposto de Importação - II a ser cobrada de maneira uniforme pelos estados do Mercosul sobre cada item de acordo com a NCM.

Alterações da TEC – Aprovadas por Decisões do CMC e internalizadas por cada estado.

Principais Exceções à TEC

I - Listas Nacionais: Cada país poderá aplicar alíquotas de II de certas mercadorias diferentemente da TEC da seguinte forma:

Brasil e Argentina- até 100 códigos NCM até 31/12/2021;

Paraguai - até 649 códigos NCM até 31/12/2023;

Uruguai e Venezuela – até 225 códigos NCM até 31/12/2022.

II - Ex-tarifários Bens de Informática e de Telecomunicações – BIT

- Entrada em vigor do Regime Comum de Importação de BIT em 01/01/2022

Os países podem aplicar alíquotas de II distintas da TEC, inclusive 0%, para os BIT, bem como os sistemas integrados que os contenham da seguinte forma:

Brasil e Argentina - até 31/12/2021;

Paraguai - até 31/12/2023;

Uruguai e Venezuela – até 31/12/2022.

III - Ex-tarifários Bens de Capital (BK).

- Entrada em vigor do Regime Comum de Importação de BK em 01/01/2022 para Brasil e Argentina e 01/01/2024 para os demais países.

- De 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2021, em caráter excepcional e transitório, os países podem manter os regimes nacionais vigentes para a importação desses bens.

- Venezuela: Poderá até 31/12/2021 aplicar alíquotas diferentes da TEC.
- Paraguai, Uruguai e Venezuela ficam autorizados a aplicar até 31/12/2023 alíquota de 2%.

IV- Ex-tarifários (Brasil).

Regra: Redução temporária da alíquota do II para 2% no caso de BK, BIT e suas partes/peças e componentes, sem produção nacional equivalente, indicados na TEC como BK/BIT.

Novidade: redução para 0% das alíquotas do II sobre aquisições de BK e BIT, aprovada em 15 Resoluções da Camex relacionadas na Resolução CAMEX nº 64/2017.

Compete à CAMEX publicar ao final de cada trimestre Resolução contendo a relação dos ex-tarifários aprovados.

V - Ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica:

Estados podem elevar alíquotas do II extrazona até 31/12/2021 acima da TEC até o limite de 100 códigos NCM por um prazo de até 12 meses, renováveis por períodos de até 12 meses em caso de desequilíbrios comerciais decorrentes da conjuntura internacional.

VI - Ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento

Faculta-se à CCM a adoção de medidas específicas de caráter tarifário tendentes a garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos estados partes consistentes na redução de alíquotas da TEC e na determinação de uma quantidade a ser importada.

As reduções tarifárias vigentes para cada país não poderão superar, simultaneamente, 15 Códigos NCM para os casos de desequilíbrios de oferta e demanda e 30 códigos NCM para os demais casos.

REGRAS DE ORIGEM

Previsão: Decisão CMC nº 01/2014

São considerados originários do Mercosul:

- I - Produtos totalmente obtidos;
- II - Produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos países do bloco quando forem utilizados em sua elaboração, única e exclusivamente, materiais originários dos países do bloco;
- III - Produtos elaborados com materiais não originários dos países do bloco, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade (nova posição tarifária – 04 primeiros dígitos do NCM);

IV - Quando a transformação não implica mudança tarifária, mas os insumos dos países do bloco utilizados no produto tenham um índice de participação regional de 60% no mínimo;

V - Os materiais dos países do bloco utilizados nas operações de embalagem e montagem tem que corresponder a no mínimo 60%;

VI - Bens de capital que cumprirem com um requisito mínimo de participação regional de 60%.

VII - Produtos específicos relacionados no Anexo da Decisão.

6. INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES NO COMÉRCIO EXTERIOR

ÓRGÃOS DE PLANEJAMENTO E COMANDOPOLÍTICO

- CMN: define política de câmbio
- MRE: realiza estudos e pesquisas sobre os mercados estrangeiros e divulga oportunidades comerciais no Brasil e no exterior, participa das negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras.
- CAMEX: define as diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior, coordena as ações dos órgãos atuantes no comércio exterior e fixa as alíquotas de II, IE, anti-dumping, compensatórias e de salvaguarda.

ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E EXECUÇÃO

- RFB: coordena e executa as atividades da administração tributária federal e realiza o controle aduaneiro.
- BACEN: autoriza as instituições financeiras a operar no mercado cambial e executa a política de câmbio definida pelo CMN.
- SECEX: formula políticas e realiza o controle administrativo do comércio exterior, implementa os mecanismos de defesa comercial e regulamenta os procedimentos relativos às essas investigações, analisa e delibera sobre registros de exportações, licenças de importação, registros de vendas e operações de crédito e drawback nas modalidades de isenção e suspensão.
- Polícia Federal-PF: prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e ao contrabando e ao descaminho.

7. CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA

SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (SH)

O SH é um método usado internacionalmente para classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e suas descrições dos produtos. Codificação composta por 6 dígitos:

- i) 1º e 2º - Capítulo;
- ii) 3º e 4º - Posição dentro do capítulo;
- iii) 5º - Subposição de 1º nível;
- iv) 6º - Subposição de 2º nível;

Ordenação e estrutura: de acordo com o grau de participação humana para a obtenção da mercadoria,